

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2022

Altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à cultura custeadas por fundos criados para tal finalidade, conforme a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O PLP em análise, de autoria do Deputado MARCELO CALERO, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à cultura custeadas por fundos criados para tal finalidade, conforme a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Cultura o projeto foi aprovado. A proposta vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 3 0 8 8 1 0 3 8 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor* e como adequada *a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.*

Da análise do PLP, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



* C D 2 4 3 0 8 8 1 0 3 8 0 0 *

se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, como bem defendeu o autor da proposta, “a limitação que atinge as programações aprovadas no orçamento em razão da decisão do chefe do Poder Executivo é resultado de sua avaliação periódica sobre o comportamento geral das receitas e despesas públicas. Não obstante a importância de se cumprirem as metas fiscais, o fato é que nos últimos anos a área da cultura e seus projetos artísticos vêm sofrendo de forma acentuada as consequências dos contingenciamentos, ainda que os fundos destinados ao setor contassem com superávit financeiro”. Considere-se, ainda, que “tal situação ainda foi mais agravada durante a pandemia, quando o setor cultural foi o mais atingido”.

Portanto, diante do fato que a recuperação do setor cultural tem sido lenta e que a atividade configura fator multiplicador da renda, do emprego e do crescimento econômico, só nos cabe reconhecer a importância da iniciativa.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 58, de 2022. No mérito, voto pela aprovação do PLP nº 58, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-5332



* C D 2 4 3 0 8 8 1 0 3 8 0 0 *